

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS-CEARA.



**EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE - ART.74, INCISO III C/C ART.72 DA LEI 14.133/2021 - NOTÓRIA ESPECIALIDADE - VALOR COMPATÍVEL COM O MERCADO - REQUISITOS PREENCHIDOS - POSSIBILIDADE.**

### Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Licitação do Município de Tarrafás sobre a possibilidade de abertura de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto a Prestação de serviços especializados na propositura de ação judicial, ordinário e/ou complementar, em face da União, com efetivo acompanhamento em qualquer juízo até o trânsito em julgado, com a finalidade de recuperar as diferenças que não foram repassadas ao Município, pertencente as cotas mensais em razão da inclusão dos incentivos fiscais na sua base de cálculo, dos últimos 05 (cinco) anos, referente ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), além de pleitear a inclusão na base de cálculo dos repasses do FPM, de baixa administrativas de recursos diversos, como o IR e IPI, que entraram nos cofres da União realizadas por meio de compensação, dação em pagamento, parcelamentos, além de insertos no art. 1º, § único da Lei Complementar nº 62/89 referentes aos seus respectivos adicionais com a correspondente atualização monetária paga, e ainda, com a reclassificação dos códigos de receita dos tributos arrecadados e classificados de modo equivocado, sejam eles inseridos, de logo, na base de cálculo dos repasses ao FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da edilidade.

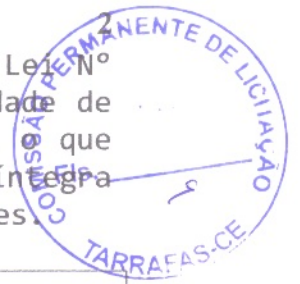
É o sucinto relatório.

### Fundamentação

Antes de iniciar o questionamento sobre a questão principal, é pertinente enfatizar que a licitação é, em regra o procedimento obrigatório para a alienação de bens de interesse dos órgãos administrativos, pode vir a não ser uma obrigação em casos específicos, como informado em lei.

ADVOCACIA & ASSESSORIA  
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

De acordo com a nova lei de licitações, Lei Nº 14.133/21 em seu art.74, do qual se trata de inexigibilidade de licitação, contudo, decorre quando inviável a competição, que em tese, seria uma violação ao art. 37, XXI, que tem em sua íntegra a garantia da igualdade de condições a todos os concorrentes.



Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

A garantia de uma competição equitativa também está prevista na nova Lei de Licitações, bem como o tratamento imparcial dos licitantes participantes:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em espécie, o município é levado a contratar uma empresa prestadora de serviços especializados de patrocínio de causa judicial, o que descreve com nitidez um caso de inexigibilidade de licitação, como previsto no art. 74, inciso III, alínea E, como abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades,

permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Em casos de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, a comparação objetiva entre propostas é impossibilitada devida carência de critérios objetivos que possam diferenciar os candidatos que fornecem os mesmos serviços, o que também ocorre, por exemplo, em serviços do setor artístico.

Ademais, é importante lembrar que a contratação por via licitatória decorre no afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa, devido o candidato que apresentar as condições de contratação juntamente com o menor preço será contratado, o que pode vir a ter implicações na qualidade do profissional.

É vero que para a contratação direta é preciso demonstrar nos autos todo o seu enquadramento legal, como a explicação da característica singular do serviço, demonstração notória da especialização do escolhido e a justificativa de preço, senão vejamos:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (TCU, Súmula 252).

Explana ainda o doutrinador, Marçal Justen Filho, "que o limite de liberdade da Administração Municipal é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer, evitando escolhas incompatíveis ou desvinculadas com o interesse pretendido (op. cit.)".

Por derradeiro, cumpre à Administração apresentar a justificativa dos preços para fins de atendimento ao artigo 23, § 1º, 2º, 3º e 4º, assim como de acordo com o processo do art.72, ambos provenientes da Lei nº 14.133/21.

Ademais, como todo contrato administrativo, deve o mesmo ser devidamente motivado, bem como indicada a expressa

ADVOCACIA & ASSESSORIA  
DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA

finalidade pública a ser atendida, de modo a evitar desvios de finalidades e eventual promoção pessoal de agentes políticos.

Conclusão

Por tais razões, considerando as informações postas na consulta, entendemos cabível a inexigibilidade de licitação ora apresentada.

É o parecer.

S.M.J.

Tarrafas, 19 de junho de 2024.

  
FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
OAB/CE Nº. 4.585

FLÁVIO HENRIQUE LUNA E SILVA  
OAB-CE nº 31.252

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA  
OAB - CE 31.251